



EDITAL Nº 610/2014

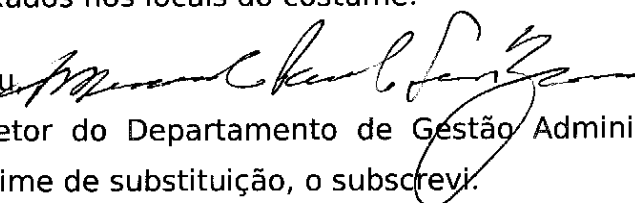
PROJETO DO REGULAMENTO
DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

ALBERTO SIMÕES MAIA MESQUITA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA:

FAZ SABER, em cumprimento do disposto no nº 1, do artigo 56º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de novembro, que se submete a apreciação pública pelo período de trinta dias o projeto do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, que se anexa, aprovado pela câmara municipal na sua reunião ordinária de 19 de novembro de 2014.

Os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, Estrada Nacional 10, Pavilhão Multiusos de Vila Franca de Xira, 1º andar, 2600-203 Vila Franca de Xira, dentro do prazo de 30 dias úteis contados da data da publicação do referido projeto na 2ª Série do Diário da República.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume.

E eu , Fernando Paulo Serra Barreiros, Diretor do Departamento de Gestão Administrativa, Financeira e Jurídica, em regime de substituição, o subscrevi.

Paços do Município de Vila Franca de Xira, 21 de novembro de 2014

O Presidente da Câmara Municipal,


- Alberto Simões Maia Mesquita -



MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

**PROJETO DO
REGULAMENTO DE SERVIÇO DE
GESTÃO DE RESÍDUOS
URBANOS**

A

Índice

Preâmbulo	4
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Artigo 1.º Lei habilitante	5
Artigo 2.º Objeto	5
Artigo 3.º Âmbito de aplicação	5
Artigo 4.º Legislação aplicável	5
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema	6
Artigo 6.º Definições	6
Artigo 7.º Regulamentação técnica	9
Artigo 8.º Princípios de gestão	9
Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento	9
CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES	10
Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora	10
Artigo 11.º Deveres dos utilizadores finais	10
Artigo 12.º Direito à prestação do serviço	11
Artigo 13.º Direito à informação	11
Artigo 14.º Atendimento ao público	12
CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS	12
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	12
Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir	12
Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir	12
Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos	12
SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO	13
Artigo 18.º Acondicionamento	13
Artigo 19.º Deposição	13
Artigo 20.º Responsabilidade de deposição	13
Artigo 21.º Regras de deposição	13
Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição	14
Artigo 23.º Localização e colocação de equipamento de deposição	14
Artigo 24.º Dimensionamento do equipamento de deposição	15
Artigo 25.º Horário de deposição	15
SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE	16
Artigo 26.º Recolha de RU	16
Artigo 27.º Transporte de RU	16
Artigo 28.º Recolha e transporte de resíduos volumosos	16
Artigo 29.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos	16
Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição	16



REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos	16
SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES	17
Artigo 32.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores	17
Artigo 33.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores	17
CAPÍTULO IV – CONTRATO DE GESTÃO DE RESÍDUOS	17
Artigo 34.º Contrato de gestão de resíduos urbanos	17
Artigo 35.º Contratos especiais	18
Artigo 36.º Domicílio convencionado	18
Artigo 37.º Vigência dos contratos	19
Artigo 38.º Suspensão do contrato	19
Artigo 39.º Denúncia	19
Artigo 40.º Caducidade	19
CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS	19
SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA	19
Artigo 41.º Incidência	20
Artigo 42.º Estrutura tarifária	20
Artigo 43.º Base de cálculo	20
Artigo 44.º Tarifários sociais	20
Artigo 45.º Aprovação dos tarifários	21
SECÇÃO II - FATURAÇÃO	21
Artigo 46.º Periodicidade e requisitos da faturação	21
Artigo 47.º Prazo, forma e local de pagamento	21
Artigo 48.º Prescrição e caducidade	22
Artigo 49.º Arredondamento dos valores a pagar	22
Artigo 50.º Acertos de faturação	22
CAPÍTULO VI - PENALIDADES	23
Artigo 51.º Contraordenações	23
Artigo 52.º Negligência	23
Artigo 53.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	23
Artigo 54.º Produto das coimas	23
CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES	24
Artigo 55.º Direito de reclamar	24
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	24
Artigo 56.º Integração de lacunas	24
Artigo 57.º Entrada em vigor	24
Artigo 58.º Revogação	24
Anexo I	25

NOTA JUSTIFICATIVA

A evolução da produção de resíduos urbanos (RU), potenciada pela alteração dos hábitos de consumo, a par das alterações do respetivo regime jurídico, conduziram à elaboração do presente Regulamento que visa otimizar sistema de gestão de RU, assim como harmonizar a expansão urbana com o ambiente e a qualidade de vida das populações.

Assim, com este Regulamento pretende-se:

- a) Definir as normas respeitantes à recolha, transporte e destino final de RU no Município de Vila Franca de Xira (MVFX);
- b) Estabelecer os direitos e deveres dos produtores de resíduos;
- c) Incentivar a redução da produção de RU;
- d) Promover atitudes e comportamentos cívicos que contribuam para a manutenção da higiene pública.

Pretende-se ainda dar cumprimento à legislação em vigor nesta área, designadamente, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro e o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, assim como às recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

A competência para a elaboração do regulamento é atribuída à Câmara Municipal.

A Assembleia Municipal tem competência para aprovar regulamentos sob a proposta da Câmara Municipal nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e da alínea g), do nº 1 do artigo 25º, da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro.

Submete-se o presente projeto de Regulamento à Câmara Municipal, nos termos da alínea k) do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, para aprovação da sua sujeição a apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data de publicação na II série do Diário da República, nos termos do nº 1 e 2, do artigo 118º, do Código de Procedimento Administrativo.



CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 92/2010, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com demais alterações legais e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com demais alterações legais posteriores e republicadas pelo Decreto-Lei 73/2011, de 17 de julho, todos na redação atual.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento estabelece e define as regras sobre a gestão adequada dos Resíduos Urbanos, adiante designados por RU, produzidos e recolhidos no Município de Vila Franca de Xira, nomeadamente quanto à sua classificação nos termos da legislação em vigor, deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, bem como a higiene e limpeza dos lugares públicos.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Vila Franca de Xira, adiante designado de MVFX, às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 4.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
2. A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais:
 - a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
 - b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
 - c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
 - d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
 - e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
 - f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.
3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores finais que estejam consignadas na

legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual.

Artigo 5.º Responsabilidade pela Gestão

É da responsabilidade do MVFX assegurar a gestão de RU na sua área territorial, nomeadamente a recolha, transporte e encaminhamento dos resíduos urbanos indiferenciados e seletivos e a respetiva higienização de contentores.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Armazenagem»: a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- b) «Aterro»: instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- c) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- d) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
 - i) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
 - ii) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- e) «Ecocentro»: centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- f) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- g) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;
- h) «Entidade Gestora» - entidade a quem compete a gestão do sistema de gestão de resíduos em relação direta com os utilizadores finais, ou seja, ao MVFX;
- i) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

- j) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- k) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- l) «Gestão de resíduos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- m) «Óleo alimentar usado» ou «OUA»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- n) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
 - i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- o) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- p) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- q) «Recolha»: a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
 - i) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
 - ii) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- r) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- s) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- t) «Resíduo urbano» ou «RU»: o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
 - i) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
 - ii) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
 - iii) «REEE proveniente de particulares»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado. Os REEE podem ser provenientes do sector doméstico, bem como de fontes

- comerciais, indústrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do sector doméstico;
- iv) «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, *piercings* e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
- v) Resíduo urbano biodegradável (RUB) – o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão;
- vi) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor;
- vii) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
- viii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
- ix) «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
- x) «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;
- u) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- v) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Vila Franca de Xira;
- w) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador final ou de terceiro, são objeto de faturação específica;
- x) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- y) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- z) «Tratamento»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- aa) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos e que não

tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:

- i) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - ii) «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela sublinha anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias;
- bb) «Valorização»: qualquer operação, nomeadamente os constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 7.º Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de RU obedece aos seguintes princípios:

- a) Promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Qualidade e continuidade do serviço prestado e proteção dos interesses dos utilizadores finais;
- c) Transparência na prestação do serviço;
- d) Proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;
- h) Poluidor-pagador;
- i) Hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- j) Responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet do Município e nos serviços de atendimento para consulta gratuita.

CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora

Compete ao MVFX, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores finais
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetos ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, sem prejuízo do previsto na alínea f) do Artigo 11.º do presente Regulamento;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores finais, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet do MVFX;
- k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores finais, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- l) Proceder, em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores finais cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores finais e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º Deveres dos utilizadores finais

Compete aos utilizadores finais, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;

- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos, nomeadamente colocando os resíduos indiferenciados em sacos bem fechados, os quais deverão ser depositados nos respetivos recipientes, fechando sempre a tampa. Quanto aos resíduos seletivos, estes deverão ser espalmados antes da sua colocação no ecoponto;
- d) Cumprir as regras de deposição/separação dos RU;
- e) Cumprir o horário de deposição/recolha dos RU a definir pelo MVFX;
- f) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha porta-a-porta que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde;
- g) Reportar ao MVFX eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de RU;
- h) Avisar o MVFX de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de RU;
- i) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com o MVFX;
- j) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pelo MVFX, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 12.º Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador final, de acordo com o estipulado nas alíneas a) dos artigos 10.º e 15.º do presente Regulamento, cujo local de produção se insira na área de influência do MVFX, tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite do prédio e o MVFX efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 13.º Direito à informação

1. Os utilizadores finais têm o direito a ser informados das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. A partir de 2015 o MVFX dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação do MVFX, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores finais, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
 - f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores finais;

- g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos identificando a respetiva infraestrutura;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 14.º Atendimento ao público

1. O MVFX dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores finais o podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços do MVFX.

CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) RU, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que, por atribuições legislativas, sejam da competência do MVFX;
- c) RU de grandes produtores.

Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores finais domésticos e não-domésticos.

Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição (Indiferenciada e Seletiva);
- c) Recolha (Indiferenciada e Seletiva) e transporte.

SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 18.º Acondicionamento

Todos os produtores de RU são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos, de acordo com o referido na alínea c) do artigo 11º do presente Regulamento.

Artigo 19.º Deposição

Para efeitos de deposição (indiferenciada e/ou seletiva) de RU, o MVFX pode disponibilizar aos utilizadores finais os seguintes tipos, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do presente Regulamento:

- a) Deposição coletiva por proximidade;
- b) Deposição porta-porta, coletiva ou individual, em contentores ou sacos não reutilizáveis (plástico ou outros).

Artigo 20.º Responsabilidade de deposição

São responsáveis pela deposição no sistema disponibilizado pelo MVFX dos RU cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor:

- a) Todos os produtores de RU proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios e similares;
- b) Proprietários e residentes de edifícios de habitação;
- c) Condomínios, representados pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Representantes legais de outras instituições;
- e) Nos restantes casos, os detentores de resíduos.

Artigo 21.º Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo MVFX e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
 - b) Não é permitida a compactação de RU no interior dos contentores destinados a RU, sob pena de inviabilizar a operação de recolha ou danificar precocemente os equipamentos;

- c) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
- d) Os OAU provenientes do sector doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada em equipamentos específicos (oleões);
- e) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- f) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pelo MVFX.

Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição

- 1. Compete ao MVFX definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
- 2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizados, entre outros, os seguintes equipamentos:
 - a) Contentores individuais com capacidade de 120 litros;
 - b) Contentores coletivos com capacidade de 240, 800, 1000 e 1100 litros;
 - c) Contentores semienterrados e enterrados com capacidade de 3000 e 5000 litros;
- 3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizados os seguintes equipamentos:
 - a) Ecopontos com capacidade de 2500 litros;
 - b) Ecopontos enterrados com capacidade de 3000 e 5000 litros;
 - c) Compostores no caso de hortas urbanas da gestão do MVFX de 300 ou 450 litros;
- 4. Os utilizadores finais que pretendam acondicionar os RU produzidos em contentor(es) coletivo(s) de 800,1000 litros ou mais, em regime exclusivo, terão de adquirir o(s) contentor(es) para o efeito, não obstante a prestação do serviço de recolha e transporte de RU pelo MVFX. Os utilizadores finais serão responsáveis pela sua manutenção, conservação e substituição.

Artigo 23.º Localização e colocação de equipamento de deposição

- 1. Compete ao MVFX definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e/ou seletiva de RU e a sua colocação.
- 2. O MVFX deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de RU indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, de acordo com o definido no artigo 12.º do presente Regulamento.
- 3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de RU respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança e acessibilidade aos utilizadores finais;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis, que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;

- c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos, etc.;
 - d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
 - e) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.
4. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacte semelhante a loteamento, e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, de acordo com o n.º 1 do presente artigo e com o n.º 1 do artigo 22.º
5. Os projetos previstos no número anterior devem ser submetidos ao MVFX para o respetivo parecer.
6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4 é condição necessária a certificação pelo MVFX de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 24.º Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:
- a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;
 - c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 3 a 5 do artigo anterior.

Artigo 25.º Horário de deposição

1. O horário de deposição indiferenciada e seletiva em contentores coletivos deve ocorrer entre as 20h00 e as 24h00.
2. Os utilizadores finais servidos pelo sistema porta-a-porta de recolha de indiferenciados devem respeitar o calendário semanal, colocando o contentor individual à porta apenas nos dias estabelecidos para a recolha entre as 20h00 e as 24h00.

SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 26.º Recolha de RU

1. A recolha na área abrangida pelo MVFX efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. O MVFX efetua preferentemente recolha indiferenciada e seletiva de proximidade, na globalidade do concelho.

Artigo 27.º Transporte de RU

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade do MVFX, ou de empresas licenciadas para o efeito e nomeada para esse fim por esta entidade, tendo por destino final operadores de gestão de resíduos credenciados.

Artigo 28.º Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos (vulgo monos) processa-se por solicitação do MVFX, por escrito, por telefone, através do n.º verde gratuito 800 206 726, ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local, definidos pelo MVFX no respetivo sítio na Internet.
3. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo MVFX no respetivo sítio na Internet.

Artigo 29.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação ao MVFX, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

A recolha seletiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe ao MVFX, processa-se por solicitação escrita, por telefone ou pessoalmente.

Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se até 1 m³ por solicitação à MVFX, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 32.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a MVFX para a realização da sua recolha.

Artigo 33.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha seletiva através de requerimento dirigido ao MVFX, do qual deve constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Residência ou sede social;
 - d) Local de produção dos resíduos;
 - e) Caracterização dos resíduos a remover;
 - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g) Descrição do equipamento de deposição;
2. O MVFX analisa e decide em relação à eventual aceitação do requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
 - a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - b) Periodicidade de recolha;
 - c) Horário de recolha;
 - d) Tipo de equipamento a utilizar;
 - e) Localização do equipamento.
3. O MVFX pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:
 - a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
 - b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
 - c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pelo MVFX
 - d) Existirem dívidas sobre serviços prestados.

CAPÍTULO IV – CONTRATO DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Artigo 34.º Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre o MVFX e os utilizadores finais que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio do MVFX e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores finais e do MVFX, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.
4. No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador final a respetiva cópia.
5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e o MVFX remeta, por escrito, aos utilizadores finais, as condições contratuais da respetiva prestação.
6. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar ao MVFX, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
7. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador final, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar o MVFX de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

Artigo 35.º Contratos especiais

1. O MVFX, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. O MVFX admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 36.º Domicílio convencionado

1. O utilizador final considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador final ao MVFX, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 37.º Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de RU produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando o serviço de gestão de RU seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.
3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 38.º Suspensão do contrato

1. Quando o utilizador final disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
2. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 39.º Denúncia

1. Os utilizadores finais podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, juntamente com a denúncia do contrato de abastecimento de água.
2. A denúncia do contrato de água pelo MVFX, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador final pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 40.º Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 41.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores finais que disponham de contrato de abastecimento de água, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas variáveis e de disponibilidade, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 42.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores finais:
 - a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável, devida em função do consumo de água durante o período objeto de faturação e expressa em euros por unidade de medida.
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
 - b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
 - c) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor;
3. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no n.º 1 poderão ainda ser cobradas pelo MVFX, quando aplicável, tarifas por contrapartida da prestação de:
 - a) Serviço auxiliar de desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos e de recolhas específicas de resíduos;
 - b) Outros serviços, como a gestão de RCD e de resíduos de grandes produtores de RU.

Artigo 43.º Base de cálculo

1. Tanto para os utilizadores finais domésticos como para os utilizadores finais não-domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é estimada a partir do nível de consumo de água apresentado pelos mesmos.
2. Sempre que os utilizadores finais não disponham do serviço de abastecimento de água, o MVFX estima o respetivo consumo em função do consumo médio, tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 44.º Tarifários sociais

1. Os utilizadores finais podem beneficiar da aplicação de tarifários sociais nas seguintes situações:
 - a) Utilizadores finais domésticos que se encontrem numa situação de carência económica comprovada pelo sistema de segurança social;

- b) Utilizadores finais não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.
- 2. Para os utilizadores finais domésticos, considera-se situação de carência económica o benefício de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:
 - a) Complemento Solidário para Idosos;
 - b) Rendimento Social de Inserção;
 - c) Subsídio Social de Desemprego;
 - d) 1.º Escalão do Abono de Família;
 - e) Pensão Social de Invalidez.
- 3. O tarifário social para utilizadores finais domésticos consiste na isenção da tarifa de disponibilidade.
- 4. O tarifário social para utilizadores finais não-domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade e da tarifa variável aplicáveis a utilizadores domésticos.

Artigo 45.º Aprovação dos tarifários

- 1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos é aprovado pela Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, constando de documento próprio até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
- 2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
- 3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento do MVFX e ainda no respetivo sítio na internet.

SECÇÃO II - FATURAÇÃO

Artigo 46.º Periodicidade e requisitos da faturação

- 1. A periodicidade das faturas é mensal.
- 2. O serviço de gestão de RU é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece à mesma periodicidade.
- 3. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 47.º Prazo, forma e local de pagamento

- 1. O pagamento da fatura emitida pelo MVFX é efetuada no prazo, forma e locais neles indicados.
- 2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão

3. O utilizador final tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de RU face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando estejam em causa as tarifas variáveis e de disponibilidade associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como a taxa de gestão de resíduos associada.
4. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídos na respetiva fatura, caso o utilizador final solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
5. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 48.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro do MVFX, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto o MVFX não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador final.

Artigo 49.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 50.º Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 - a) Quando o MVFX proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador final pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo o MVFX à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI - PENALIDADES

Artigo 51.º Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores finais dos serviços.
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores finais dos serviços:
 - a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
 - b) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste Regulamento;
 - c) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 21.º deste Regulamento;
 - d) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 25.º deste Regulamento;
 - e) O desrespeito dos procedimentos veiculados pelo MVFX, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 52.º Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 53.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem ao MVFX.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 54.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o MVFX.

CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES

Artigo 55.º Direito de reclamar

1. Aos utilizadores finais assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante o MVFX, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores finais podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações, o MVFX disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador final às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pelo MVFX no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador final do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no Artigo 47.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 57.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 58.º Revogação

Após a entrada em vigor do presente Regulamento ficam automaticamente revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário.

Anexo I

Tabela I: Dimensionamento do compartimento de armazenamento coletivo dos contentores.

Capacidade do equipamento	Área de operação e armazenamento
120 e 240 litros	1,0 m ² (1,0 m x 1,0 m)
800, 1000 e 1100 litros	6,0 m ² (2,0 m x 3,0 m)

Tabela II: Parâmetros de dimensionamento do compartimento coletivo de armazenamento dos contentores.

Capacidade do equipamento	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
120 litros	80	85	130
240 litros	90	90	130
800, 1000 e 1100 litros	130	175	170

Tabela III: Parâmetros de dimensionamento de sistemas de deposição de RU.

Tipo de Edificação		Produção diária
Habitacional		10L/hab.dia
Comercial	Edificações com salas de escritório	1.0 L/m ² a.u.
	Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1.5 L/m ² a.u.
	Restaurantes, bares, pastelarias e similares	0.75 L/m ² a.u.
	Supermercados	0.75 L/m ² a.u.
Educacionais	Creches e Infantários	8.5 L/m ² a.u.
	Escolas de Ensino Básico	0.3 L/m ² a.u.
	Escolas de Ensino Secundário	2.5 L/m ² a.u.
Hoteleiras	Hotéis de luxo e 5 estrelas	18.0 L/quarto ou apart.
	Hotéis de 3 e 4 estrelas	12.0 L/quarto ou apart.
	Outros estabelecimentos hoteleiros	8.0 L/quarto ou apart.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Hospitalares	Hospitais e Similares	18 L/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU
	Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1.0 L/m ² a.u. de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU
	Clínicas Veterinárias	1.0 L/m ² a.u. de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU
Mistos		Considerar o somatório das partes constituintes respetivas.

Onde, a.u. é área útil.

Para o cálculo do dimensionamento, devem ser tidos em conta os seguintes pressupostos:

- a) N.º de dias sem recolha = 4 dias;
- b) N.º de habitantes por fogo = 2,1 habitantes (136.886hab/65.074 alojamentos).

Todas as situações omissas devem ser analisadas caso a caso pelo MVFX.